



**CÓPIA**

**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS  
VARAS CÍVEIS DA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
DE BOTUCATU, A QUEM ESTA COMPETIR, POR DEVIDA  
DISTRIBUIÇÃO LEGAL:**

**Vicente de Paula Melo**  
Setor Segurança / Trans - RF 7165  
NUAR/JFSP - Botucatu

**PROCESSO** 0005295-79.2013.4.03.6131 [Consulte este processo no TRF]  
**DATA** 04/06/2013  
**PROTOCOLO**  
**CLASSE** 1. ACAO CIVIL PUBLICA  
**AUTOR** CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA  
**ADV.** DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR  
**REU** ESTADO DE SAO PAULO e outros  
**ADV.** SP999999 - SEM ADVOGADO  
**ASSUNTO** DOCUMENTACAO - CONCURSO PUBLICO/EDITAL -  
ADMINISTRATIVO ANULACAO DE CONCURSO E NOVA  
ABERTURA DE CONCURSO  
**SECRETARIA** 1a Vara / SP - Botucatu  
**SITUAÇÃO** NORMAL  
**TIPO**  
**DISTRIBUIÇÃO** DISTR. AUTOMATICA em 04/06/2013

04/06/13

**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM  
RADIOLOGIA – CONTER**, pessoa jurídica de direito público, que por  
delegação do poder público exerce o serviço de fiscalização da profissão de  
Técnico em Radiologia, instituída pela Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985, sito  
no SRTVN, QUADRA 701, Edifício Brasília Rádio Center, Salas 2.060/61,  
Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ nº 03.635.323.0001-40, neste ato  
representada por sua Diretora Presidente, **TR. Valdelice Teodoro**, portadora da  
cédula de identidade RG. nº. 3532339-2 (SSP/PR) e do CPF/MF nº. 357.082.639-



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

20, por meio de seu **PROCURADOR**, com fundamento nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI E XXIV e 196, todos da Constituição da República, Lei n.7.347/85, Decreto do Governo Provisório nº 20.931/32 e, Leis Federais nº 1234, de 1950 e 7.394, de 1985, Código Civil e Processual Civil, vem, à presença de Vossa Excelência, com apoio em documentos apresentados, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** objetivando impor obrigação de fazer e não fazer (com pedido de tutela de urgência inibitória) em tutela de interesse difuso de defesa do patrimônio público (concurso público) em face dos órgãos e agentes políticos e públicos, a saber:

- 1) **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 46.379.400/0001-50, com sede no Palácio dos Bandeirantes, na Avenida Morumbi, 4500 – CEP: 05650-905, São Paulo/SP, fone: (11) 21938344 – 21938000;
- 2) **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 46.230.439/0001/01, com sede e foro na cidade de Botucatu, situada na Rua João Butiganolli, s/n – Distrito de Rubião Júnior, Estado de São Paulo;
- 3) **MUNICÍPIO DE BOTUCATU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 46634101000115, com sede Praça Professor Pedro Torres nº 100, centro, CEP: 18.600-900, fone: (14) 3811-1414;
- 4) **FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU**, Entidade Autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, com autonomia financeira e patrimonial, inscrita no CNPJ n. 48.031.918/0019-53 com



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

endereço para notificações, citações e/ou intimações sito no Distrito de Rubião Júnior, Botucatu/SP, CEP: 18618-970, PABX (14) 3811-6000;

- 5) **GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO**, brasileiro, casado, Médico, **GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nascido em 07.11.1952, portador de Identidade nº 5.477.954-6 (SSP/SP) e CPF: 549.149.068-72, com endereço para citação, notificações e intimações sito na sede do Governo do SP, sito no Palácio dos Bandeirantes, na Avenida Morumbi, 4500 – CEP: 05650-905, São Paulo/SP, fone: (11) 21938344 – 21938000;
- 6) **PASQUAL BARRETTI**, brasileiro, casado, médico, **DIRETOR-PRESIDENTE DA FAMESP**, portador de identidade nº 9.546.168 (SSP/SP) e CPF nº. 034.430.398-55, com endereço para citação, notificação e intimação sito na sede da FAMESP, situada na Rua João Butiganolli, s/n – Distrito de Rubião Júnior, Estado de São Paulo;
- 7) **JOÃO CURY NETO**, brasileiro, casado, advogado, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU**, nascido em 22/10/1973, portador de Identidade nº 19.683.026 (SSP/SP) e CPF: 148.207.338-26 com endereço para notificações, citações ou intimações sito na Rua Dr. Cardoso de Almeida, 310 – Centro Botucatu/SP ou ainda, na sede do Município de Botucatu, na Praça Professor Pedro Torres nº 100, centro, CEP: 18.600-900, Botucatu/SP, fone: (14) 3811-1414;
- 8) **GIOVANNI GUIDO CERRI**, brasileiro, naturalizado, casado, médico, **SECRETÁRIO DE SAÚDE**, portador de identidade nº 5.619.600 (SSP/SP) e CPF: 949.050.458-00, com endereço para notificações, citações e/ou intimações sito na sede

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Giovanni Cerri', with a small number '3' written at the end of the signature.



## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

### Serviço Público Federal

da Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188 - CEP 05403-000 - São Paulo –  
SP Fone: (0xx11) 3066-8000;

- 9) **EMÍLIO CARLOS CURCELLI**, brasileiro, casado, portador de CPF: 042.810.978-05 **SUPERINTENDENTE DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU** (CNPJ - 048.031.918/0019-53), com endereço para citação, notificação e/ou intimação sito no Distrito de Rubião Júnior, Botucatu/SP, CEP: 18618-970, PABX (14) 3811-6000, pelos motivos elencados a seguir:

### DOS FATOS E DO DIREITO

1. Conforme planejamento estratégico do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia tem sido regra por parte da área de atuação da Lei Federal n 7.394/85, acompanhar e fiscalizar todas as etapas da organização e realização de concurso público para cumprir com o disposto no artigo 37, II, da Constituição, que constitui diretriz e prioridade, sobretudo ante à recente decisão liminar do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da ADPF 151 que trata de relação jurídica dos salários dos profissionais técnicos em radiologia, em face do advento da Constituição Federal de 1988.

2. Sendo o concurso público a “porta da frente” para entrada no serviço público, sendo o concurso público a forma regular de investidura e aquisição de patrimônio humano responsável pela execução dos serviços essenciais e políticas públicas e, sento a autora órgão de fiscalização do exercício das

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva abaixo dela.

4



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

atividades das técnicas radiológicas no País, evidente está preocupado não apenas no que diz respeito à sua forma, mas também no que diz respeito ao conteúdo e a qualidade de qualquer concurso público a ser realizado no âmbito desta Trigésima Primeira Subseção Judiciária de Botucatu, sobretudo sua jurisdição que abrange igualmente nos municípios de Arandu, Anhembi, Avaré, Bofete, Conchas, Itatinga, Pardinho, Pratânia e São Manuel, de acordo com determinantes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quando de organização das Seções, Subseções e Varas Federais nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, o que se justifica não somente pela relevância e importância de procedimento, bem como histórico de irregularidades e problemas referentes à burla de concursos públicos ou aos princípios de competitividade de certames denunciados pela mídia televisiva, o que se justifica não só pela relevância e importância deste tipo de procedimento, no tocante à referida temática e o gravíssimo e permanente prejuízo à sociedade que decorre deste tipo de ilicitude.

3. Mais do que cobrar a mera e simbólica realização de concurso público sob o ponto de vista formal, preocupa cada vez mais ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, bem exercer a função de fiscalizar de modo substancial e qualitativo todo o procedimento envolvendo a realização de um concurso público em relação às atividades das técnicas radiológicas, com especial atenção para o critério de escolha e a forma de contratação da entidade responsável pela elaboração do certame, providência decisiva para garantir a segurança, idoneidade, lisura e qualidade do certame, sem prejuízo de que, além deste parâmetro, exame prévio do edital seja medida imprescindível e relevante para que

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end. The number '5' is written to the right of the signature.



## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

### Serviço Público Federal

este tipo de controle tenha efetividade, bem como que os serviços de saúde sejam efetivamente prestados por profissionais qualificados.

4. Entende a Autora que há interesse difuso e coletivo de defesa do patrimônio público e do interesse público consistente na realização de concurso público mediante processo seguro, idôneo, livre de fraudes, sem terceirização de atividade-fim, bem como a partir de metodologia adequada à seleção isonômica e impessoal dos candidatos mais aptos, capacitados e vocacionados para investidura nas carreiras públicas.

5. Buscando atuar de modo preventivo, por conta desta preocupação, desde o início do ano de 2011 e o presente momento, ao longo de todos esses meses, o CONTER tem divulgado e ajuizado diversos procedimentos de ações civis públicas homólogas para evitar invasão açodada por parte de outras searas profissionais sem formação adequada no âmbito das técnicas radiológicas, tendo expedido igualmente diversos expedientes escritos aos Poderes constituídos nas várias esferas de Governo Federal, Estaduais e Municipais, evitando especificamente que o profissional BIOMEDICO exerça ilegal e abusivamente as técnicas radiológicas, sem a formação curricular, em detrimento da sua própria Lei 6.684/79 (art. 5º) e decretos regulamentadores (85.005/80 (art. 4º) e 88439/86 (art. 6º)), com a relevância de que, muitas vezes as entidades tomadoras de certames licitatórios para realização de concursos, o que se justifica por diversos motivos, especialmente o fato de se presumir que entidades que se enquadrem neste perfil não só possuem maior presunção de idoneidade e credibilidade, mas, sobretudo, possuem acervo técnico humano e material próprio para realização de certame com

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o número 6 escrito no canto superior direito da assinatura.



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

a devida segurança, o que reduz possibilidade de fraudes e risco de desorganização ou elaboração inadequada de edital, conteúdo programático ou mesmo exame de provas e títulos propriamente dito.

6. Causa espécie o EDITAL Nº 55/2013 – FAMESP – RH, que visa preencher 1 (uma) vaga para BIOMEDICO, no intuito de habilitação em IMAGENOLOGIA, constando competências de prova escrita nas áreas de FÍSICA E BIOFÍSICA DAS RADIAÇÕES, RADIOPROTEÇÃO (FÍSICA, QUÍMICA E BIOLÓGICA), ANATOMIA TOPOGRÁFICA, ANATOMIA SECCIONAL TOPOGRÁFICA PELA TC, RM, MN E ANGIOGRAFIA, COMPUTAÇÃO BÁSICA, TÉCNICAS RADIOLÓGICAS EM HEMODINÂMICA, MEDICINA NUCLEAR, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA E RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, INDICAÇÕES E CONTRAINDICAÇÕES EM TC E RM, ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE IMAGENS DE TC, RM, HEMODINÂMICA E MEDICINA NUCLEAR, pois tais profissionais além de terem vedado expressamente tais competências na Lei 6.684/79 e seus Decretos Regulamentadores 85.005/80 e 88.439/86, não possuem tais competências nos seus currículos de formação, quando das normas gerais da UNIAO, através do MEC, em face da edição de suas DIRETRIZES NACIONAIS CURRICULARES DE GRADUAÇÃO EM BIOMEDICINA.

7. Efetivamente o conteúdo do edital, a identificação dos cargos, a remuneração e a possibilidade de critérios para elaboração do conteúdo programático, atualização da remuneração dos cargos, metodologia das provas a serem aplicadas, ampla publicidade e divulgação do certame perante conselhos

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

regionais das classes profissionais, resguardo para garantir novo concurso público para cargos em relação aos quais não haveriam inscritos, dentre diversas outras questões.

8. De modo incompreensível, para surpresa da Autora, quebrando expectativa e dever lateral de conduta relacionado ao princípio da boa-fé objetiva que se acredita também deva vigor no relacionamento entre instituições e órgãos públicos, resolveu o Município de Botucatu em divulgação pela mídia anunciar o funcionamento do HOSPITAL DO BAIRRO, para prestação de serviços de técnicas radiológicas, sem previsão de contratação de profissionais técnicos em radiologia, nos termos, *verbis*:

<http://leianoticias.com.br/noticias/index.php/noticias/botucaturegiao/20163-prefeitura-de-botucatu-assina-convenio-para-gestao-do-hospital-do-bairro>

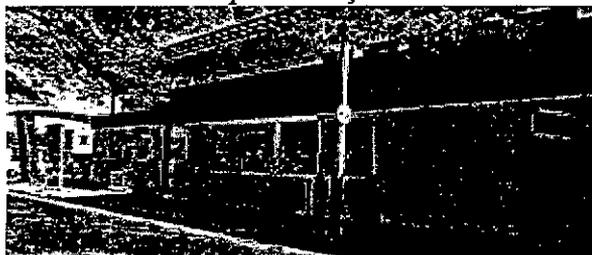
**18h58min - Prefeitura de Botucatu assina convênio para gestão do 'Hospital do Bairro'**

*Categoria: Botucatu/Região*

*Criado em Terça, 07 Maio 2013 18h58min.*

*Última atualização em Terça, 07 Maio 2013 18h58min.*

*Data de publicação*



*O hospital tem previsão de inauguração no próximo mês de junho (Foto: Divulgação)*

*Nesta quarta-feira (8), a partir das 18 horas, acontecerá a assinatura do convênio entre a Prefeitura de Botucatu, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de*



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

*Botucatu/UNESP e a Famesp (Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar) para gestão do Hospital do Bairro (antigo Sorocabana). O evento será realizado no Salão Azul da Secretaria Municipal de Educação.*

*A cerimônia contará com as presenças do prefeito João Cury Neto; do presidente da Famesp, Pasqual Barretti; do superintendente do Hospital das Clínicas, Emílio Curcell; do vice-prefeito Antonio Luiz Caldas Júnior; do secretário municipal de Saúde, Cláudio Lucas Miranda; entre outras autoridades.*

*Desapropriado pela administração municipal em 2011, o prédio do antigo Hospital Sorocabana passa por ampla reforma para modernização de suas instalações. Apesar disso, serviços importantes como ultrassonografia, raio-X e oftalmologia continuam sendo oferecidos à população.*

*O grande diferencial do novo hospital, com previsão de inauguração no próximo mês de junho, será a instalação do primeiro Pronto Socorro Infantil da região.*

*Fonte: Prefeitura de Botucatu*

9. Dos atores envolvidos se verificam a ação e omissão de vários agentes públicos eis que há notícia da presença das autoridades máximas do município, da FAMESP e do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE BOTUCATU, este último vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, subordinada ao Governador, sendo certo que no âmbito de DEVER DO ESTADO em relação à saúde, há verdadeira promiscuidade de ação dos agentes públicos e esferas do governo, em que a União financia com o erário, o estado percebe os valores pelo Sistema Único de Saúde e aos municípios cabem as contratações técnicas, conforme estatuído na previsão constitucional.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

10. Delimitado o contexto dos acontecimentos fáticos envolvendo a atuação e fiscalização do CONTER no tocante à realização de concurso público, no caso, o **Edital n. 55/2013** (provimento de 1 cargo, no caso, BIOMÉDICO).

11. Apresentado este panorama, não obstante as irregularidades na forma de contratação da entidade prestadora do certame, o que inclui a aparente falta de dispensa/inexigibilidade de licitação, falta de cautela para evitar que esta terceirize total ou em parte a sua atividade-fim, existe patente e crassa ilegalidade que vicia o procedimento do concurso público, senão total, pelo menos parcialmente, são elas:

**(11.1) CARGO DE BIOMÉDICO CONTRARIANDO A UNIVERSALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO:** Há ilegalidade no fato de direcionar TÉCNICAS RADIOLOGICAS para o BIOMÉDICO, em ofensa e mitigação ao princípio do livre acesso a cargos, empregos e funções públicas a todos os nacionais que tenham condições do acesso, sobretudo se considerando que a UNIAO FEDERAL ao estatuir através do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, por meio do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CAMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, tratando das DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DOS CURSOS DE BIOMEDICINA não contempla as competências para exercício das técnicas radiológicas, ou seja, tais profissionais não possuem formação para tal *mister*, com a agravante que a própria Lei Federal nº 6.684/79 é clara que o exercício pelo biomédico não contempla as técnicas radiológicas, bem

19



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

como mesmo ao realizar radiografias é-lhe vedado a INTERPRETAÇÃO, ou seja, não há legalidade para investidura de tais profissionais, SEM CONHECIMENTO E COMPETÊNCIA, TAMPOUCO ATRIBUIÇÃO para burlar área privativa dos TÉCNICOS E TECNÓLOGOS EM RADIOLOGIA.

**(11.2) FALTA DE METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO ADEQUADA EM RELAÇÃO A COMPLEXIDADE DO SERVIÇO – BIOMEDICO:**

Em relação a esse cargo, percebe o CONTER que o edital é absolutamente falho, tanto no que diz respeito ao deficiente conteúdo programático dos conhecimentos mínimos a serem exigidos, como também no que tange à metodologia da seleção se dar por avaliação pautada em formato insuficiente para avaliação adequada dos conhecimentos de modo a permitir a escolha dos melhores candidatos ou daqueles mais capacitados. Neste sentido, basta examinar superficialmente o edital para perceber que, **contrariando previsão do artigo 37, II, da Constituição da República**, não adotou o Município as cautelas mínimas e adequadas para resguardar que a investidura em cargo ou emprego público dependa de concurso público de provas e títulos “de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego”, situação que, na ótica do CONTER, desautoriza e torna ineficiente e propriamente ilegal a realização de concurso público nos termos indicados. Evidente é o Edital nesse sentido, que apenas fala em certificado de conclusão do curso superior em Biomedicina e habilitação em imagenologia, desmerecendo o fato de que o CURSO DE BIOMEDICINA não habilita ou forma para exercício das técnicas radiológicas. Igualmente causa espécie o conteúdo cobrado em que não há competências das técnicas radiológicas para os biomédicos, dentre estas as disciplinas de: de FÍSICA

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa que se estende para a direita.

11



## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

### Serviço Público Federal

E BIOFÍSICA DAS RADIAÇÕES, RADIOPROTEÇÃO (FÍSICA, QUÍMICA E BIOLÓGICA), ANATOMIA TOPOGRÁFICA, ANATOMIA SECCIONAL TOPOGRÁFICA PELA TC, RM, MN E ANGIOGRAFIA, COMPUTAÇÃO BÁSICA, TÉCNICAS RADIOLÓGICAS EM HEMODINÂMICA, MEDICINA NUCLEAR, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA E RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, INDICAÇÕES E CONTRAINDICAÇÕES EM TC E RM, ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE IMAGENS DE TC, RM, HEMODINÂMICA E MEDICINA NUCLEAR, pois tais profissionais além de terem vedado expressamente tais competências na Lei 6.684/79 e seus Decretos Regulamentadores 85.005/80 e 88.439/86, não possuem tais competências nos seus currículos de formação, quando das normas gerais da UNIAO, através do MEC, em face da edição de suas DIRETRIZES NACIONAIS CURRICULARES DE GRADUAÇÃO EM BIOMEDICINA. Ora, é fato que a metodologia de avaliação e seleção de candidatos é crucial para a escolha dos melhores candidatos e para que o concurso público cumpra com a sua finalidade, em último grau, para que o patrimônio humano do Município (HOSPITAL DO BAIRRO) e HOSPITAL DAS CLINICAS DE BOTUCATU, seja preenchido e ocupado pelos melhores, pelos mais aptos, pelos mais vocacionados, máxime considerando que muitos anos poderão decorrer até que haja novo concurso. Ainda que sobre o tema haja certa discricionariedade dos ÓRGÃOS E AGENTES envolvidos.

**11.3) OUTROS PROBLEMAS E IRREGULARIDADES RELACIONADOS AO CERTAME** - Sem prejuízo de todo o exposto, há inúmeras outras questões e irregularidades que, trazem risco concreto de que a realização do certame, ao que tudo indica, não cumprirá com a finalidade ou restar

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.





**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

radiodiagnósticas, radioterápicas, radioisotópicas e de medicina nuclear, podendo inclusive caracterizar improbidade por ineficiência);

**11.5) ABSURDA PUBLICAÇÃO DE EDITAL SEM DEFINIÇÃO DE CRONOGRAMA E COM INDICAÇÃO DE DATA PARA A REALIZAÇÃO DAS PROVAS EM RELAÇÃO AO CONCURSO COM MENOS DE DEZ DIAS DO ÚLTIMO DIA DE INSCRIÇÃO:** (situação que vige até o dia de hoje, menos de oito dias em relação ao término de inscrição e a data de realização da prova escrita de seleção do concurso).

**11.6) FALTA DE CRITÉRIO E DEMONSTRAÇÃO DE FUNÇÃO EFETIVA DA COMISSÃO ORGANIZADORA:** (caso em que a FAMESP, sem ato fundamentado, não apresenta Comissão Organizadora, tampouco indica os parâmetros, os critérios e funções, colegiado que, segundo consta, não estaria exercendo as funções de modo adequado e efetivo);

**11.7) DESORGANIZAÇÃO NO CERTAME/OUTROS PROBLEMAS E INCONVENIENTES RELACIONADOS À REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO NOS TERMOS ATUAIS:** Falta de credibilidade objetiva e mínima organização e esclarecimento da organização do certame, incluindo abrupto corte de etapas e supressão de publicidade, elaboração de editais sem dado fundamentado ou critérios objetivos definidos demonstrando os critérios adotados, comprovando respeito à legislação vigente em relação a cada um dos cargos/empregos/funções. Ou seja, há um verdadeiro jogo de empurra entre os agentes e órgãos, em que a UNIAO envia os dinheiros, os estados disponibilizam e

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

os municípios devem contratar o pessoal técnico, mas não o fazem devidamente, a exemplo do Município de Botucatu e ainda, o HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE BOTUCATU, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

**11.8).** Inúmeras outras questões poderiam ser apresentadas, mas, por ora, para o fim da presente demanda fundamental que o Juízo compreenda que não só o papel fiscalizatório da Autarquia Autora foi indevida e injustificadamente cerceado, mas, sobretudo, a consideração de que a **preocupação com a regularidade e legalidade do concurso público é não só de forma como, especialmente, de conteúdo!**

**12)** Por conta desses fatos e pelos fundamentos já apresentados, buscando bem cumprir com sua missão de poder de polícia, ratificada pela decisão definitiva de mérito da ADI 1717-6/DF e ainda os pressupostos das prerrogativas dos profissionais técnicos em RADIOLOGIA do País.

**13)** Ora, é razoável admitir que as DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS para os cursos de Biomedicina no Brasil, quando da Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de fevereiro de 2003 (DOU de 20.02.2003, seção 1, pag. 16) e PARECER CNE/CES nº 104/2002 (homologado pelo Ministro da Educação no DOU de 11.04.2002, seção 1 pág. 14) não contempla as técnicas radiológicas como competências da Biomedicina.

**14)** Notoriamente, é razoável admitir a usurpação pelos profissionais biomédicos através de seus conselhos de classe da competência

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, positioned in the bottom right corner of the page.

15



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

privativa e indelegável da União Federal, no tocante à eficácia conjugada dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI e XXIV, 37 e 196, da Constituição Federal, pois cabe a União e não a autarquia – ré, regulamentar por meio de lei, respeitada a qualificação profissional as normas gerais de educação e condições para o exercício das profissões.

15) Qualquer normativa de qualquer Conselho Profissional que usurpa atribuições da União Federal, em detrimento das suas próprias normas de atuação, *ex vi* aos óbices legais previstos no artigo 5º, II e III e seu parágrafo único, todos da Lei Federal nº 6.684/79 e ainda o disposto no artigo 4º, II e III, e seu parágrafo único do Decreto Federal nº 88.493/93, bem como os termos do artigo 6º, II e III e, seu parágrafo único do Decreto Federal nº 85.005/80 (art. 5º, II e III e seu parágrafo único), como no caso da BIOMEDICINA não contemplam competências educacionais, formação ou habilitação.

16) Somente o Congresso Nacional ou a Presidência da República no âmbito do exercício da atividade parlamentar podem exercer alterações pelo processo legislativo, sem prejuízo da manifestação da sociedade, sendo lamentável que uma autarquia de direito público, que é seqüelada ao princípio da legalidade, queira adentrar em normas próprias, ou atos corporativistas em prejuízo da saúde, cuidados e segurança dos operadores de equipamentos de radioproteção, bem como dos pacientes submetidos aos exames por profissionais sem qualificação técnica adequada.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right. The number '16' is written at the end of the signature.



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

17) A falsa noção de impunidade dos agentes da autarquia ré, em regulamentando atribuições e competências em detrimento da União Federal e, em inobservância ao próprio âmbito de qualificação estatuído na sua área de atuação, conduz ainda a afronta à decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0009652-68.2008.4.03.6102/SP, em que a Desembargadora Cecília Marcondes, frisa na ementa do aresto paradigma, no sentido de que “(...) V – Para que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento estatuído no artigo 5º da Lei 6.684/79, in verbis: “O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional””. Sem este, não estão habilitados ao serviço.”.

18) Notoriamente, Douto Julgador, se nas DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS dos cursos de BIOMEDICINA no Brasil não tratam das competências de formação nas técnicas radiológicas, esse profissional não detém formação e capacidade para essa atividade profissional, razão pela qual o Edital do Certame é NULO, bem como a inauguração de HOSPITAL DO BAIRRO, sem contratação de TÉCNICOS E TECNÓLOGOS EM RADIOLOGIA é ilegal e vexatória, em populismo de engodo à população do Município de Botucatu e demais municípios abrangidos pela Jurisdição desse honrado Juízo.

19) Dassim no tocante à missão fiscalizatória e institucional de defesa das prerrogativas profissionais que inclui o zelo e guarda das atribuições da Lei Federal nº 7.394/85, que inclui fiscalização de concursos públicos a serem

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

17



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

realizados, entendendo que há necessidade de **inibir perpetuação de ilícito com risco concreto** e iminente de ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública (artigo 37 da CR), bem como ao disposto no artigo 37, II, da Constituição, inclusive a título de tutela de urgência inibitória, não resta alternativa a não ser buscar determinação judicial (artigo 5o, XXXV, da CR) que permita a suspensão do concurso público, seguida de prazo para adequação/reedição e renovação de atos necessários para que os concursos públicos a serem realizados sejam feitos dentro dos parâmetros de legalidade e de conveniência para incremento dos serviços públicos.

20) Considerando que foi informado que há “data provável” para realização das provas do referido concurso público nos dias **14 de junho de 2013**, entende a autora que os pressupostos de tutela de urgência encontram-se preenchidos pela próxima exposição dos fundamentos e do histórico que cercou o acompanhamento feito no caso concreto, bem como pela proximidade da realização das provas que, se forem feitas fora dos padrões mínimos necessários, caracterizarão situação de grande prejuízo não só aos cofres públicos, mas também em relação à credibilidade do próprio certame, provavelmente protelando e abrindo discussões plurais sobre a invalidade do certame, frustrando a possibilidade de regularização de uma situação que precisa ser resolvida em regime de prioridade.

21) Considerando que o Hospital das Clínicas de Botucatu é a maior instituição pública vinculada ao Sistema Único de Saúde na região, com estimativa concreta de abrangência populacional de atendimento do HC seja de 2 milhões de pessoas vindas de 75 municípios, e ainda, que em constante ampliação,

18



## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

o hospital possui área de 70 mil m<sup>2</sup> e disponibiliza à população avançado Centro de Diagnóstico por Imagem, registros gráficos, exames de análises clínicas, aparelhos de ressonância magnética, radiologia digital, tomografia e ultrassom, bem como oferece serviços de quimioterapia, hemocentro, endoscopia, partos de risco, medicina nuclear, hemodiálise e moderno centro cirúrgico, não é razoável que não possua profissionais devidamente habilitados e capazes ao exercício privativo das técnicas radiológicas nos termos dos artigos 1º e 10 da Lei Federal nº 7.394/85.

22) É igualmente razoável que se pondere a imperatividade do profissional das técnicas radiológicas desenvolvendo seu *mister*, na medida em que há atendimentos Cirúrgicos Ambulatoriais com disponibilidade de 3 salas, Centro Cirúrgico Geral com 13 salas em funcionamento e capacidade para 18 salas, Centro obstétrico com 3 salas, contando a unidade com 385 leitos, com perfil de até 417 operacionais e 52 leitos instalados de UTI (30 adultos, 15 neonatal e 7 pediátricos), 198 consultórios médicos e 31 salas especializadas realiza, em média, 2 milhões de exames, 650 mil consultas, 25 mil internações e 12 mil cirurgias por ano, sendo relevante frisar que em números absolutos o realizou até outubro de 2012: 418.037 consultas médicas, 11.891 cirurgias, 1.895 partos, 136.650 atendimentos de urgência e emergência, 21.310 sessões de hemodiálise, 13.514 sessões de quimioterapia, 23.436 procedimentos de radioterapia, 21.871 procedimentos hemoterápicos e 24.337 internações. Há 1.164 servidores técnico-administrativos, 276 médicos/docentes, 32 enfermeiros/docentes, 330 residentes e 78 aprimorando atuando nas dependências do HC, razão pela qual é evidente a importância de zelo ao erário se evitando o direcionamento sem qualificação, a quebra ao acesso universal aos cargos públicos e ainda, a cautela de preservar

19



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

adequadamente os serviços de saúde, que é DIREITO DE TODOS, mas DEVER DO ESTADO (inteligência do art. 196 CF/88).

23. Por mais que a Autarquia Autora saiba da necessidade de concurso público, tudo o que não se quer é criar novos problemas para resolver uma demanda antiga, que precisa sim ser resolvida, mas não de qualquer jeito, não de qualquer forma, não com desrespeito ao papel fiscalizatório das autarquias de classe no âmbito de suas atuações, não com injustificada queima de etapas de modo a violar “O *periculum in mora* (perigo da demora) é a probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível a medida definitiva, e o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica sua proteção, ainda que em caráter hipotético. Este pressuposto tem por fim evitar a concessão de medidas quando nenhuma é a probabilidade ou possibilidade de sucesso e, portanto, inútil a proteção cautelar. Para a aferição dessa probabilidade não se examina o conflito de interesses em profundidade, mas em cognição superficial e sumária, em razão mesmo da provisoriedade da medida. O *fumus boni iuris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de probabilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito” (GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro* 3º v., 12ª ed., 1997, Editora Saraiva, p. 153/154). princípios constitucionais da Administração Pública e, em último grau, o próprio sentido de qualquer realização de concurso público (artigo 37, II, da CR).

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e expressivos, localizada no canto inferior direito da página.

20



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

24) Curioso o paradoxo de que o nome de BOTUCATU, que deriva de Ibytu-katu, que em tupi significa "bons ares", mas as autoridades em detrimento das leis federais de regência permitem usurpação de atividades colocando em risco a própria população botucatuense, com populismos de construções para promoção da saúde, sem adequar os profissionais competentes, com área que hoje ocupa 1.486,4 km<sup>2</sup>. Um cidade que é conhecida como bons ares, pelo excelente clima que aqui se respira, vindo da Cuesta, se encontrarem franco desenvolvimento e levantamento do IBGE aponta uma população em crescimento, mas coloca em risco à saúde de todos os cidadãos que se submetam a exames de técnicas radiológicas, radioterápicas, radiosotópicas ou de medicina nuclear, na medida em que não disponibiliza o profissional com capacidade e competência que é legalmente o TÉCNICO e o TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA (inteligência dos artigos 1º e 10 da Lei 7.394/85).

25) A presente demanda na qual se busca tutela coletiva pretende, portanto, a título de tutela de urgência, não só paralisar e suspender a prova em relação ao concurso público mencionado, seja em relação ao cargo de BIOMÉDICO, seja totalmente a critério e entendimento do Juízo considerando todo o contexto de ilicitude, bem como impor obrigação de fazer/não fazer consistente no fato de que os requeridos forneçam acesso ao CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA a todos os documentos e dados, bem como não dêem continuidade à realização de concurso público até que Comissão de Concurso, Município, HOSPITAL DAS CLINICAS, órgãos e agentes públicos, observem e apresentem proposta para regularização, atendimento e adequação de todos os problemas relacionados ao EDITAL Nº 065/2013 –

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

FAMESP – RN e em relação ao HOSPITAL DO BAIRRO, a ser inaugurado em 7 de junho de 2013, conforme noticiado pelos agentes públicos...

26. Trata-se, aqui, não de invadir discricionariedade administrativa do Município, do Governo do Estado que é responsável pela Secretaria e esta pelo HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE BOTUCATU, bem como em responsabilidade objetiva seus agentes públicos, mas sim de exercer excepcional controle formal e material efetivo da legalidade de concurso público como procedimento da Administração Pública que exige realização de atos administrativos fundamentados e coerentes com os princípios que regem o serviço público. Demonstrando a relevância do controle a ser realizado, sabe-se que o problema de fraude e de irregularidades e falta de adequação de editais em concursos públicos constitui situação recorrente na realidade do país e do Estado. De qualquer forma, chama-se atenção para o fato de que, especificamente no tocante à realidade desta Subseção e do Poder Público, pois os agentes envolvidos têm notória noção da lei federal e normas, pois todos pelo seu lastro currículo de vida pública, a exemplo do Ilustre Governador já atuou em diversos cargos, mesmo no Poder Legislativo, o que causa igual espécie permitir as ilegalidades perpetradas, implicando de plano postura diversa que deveria existir por parte dos diversos Gestores. Some-se isso a reclamações e pedidos de providências que chegaram ao conhecimento desta Autarquia, em face da usurpação de atribuições profissionais privativas por falsa noção de impunidade dos agentes públicos em detrimento dos princípios constitucionais dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI e XXIV e artigos 1º e 10, da Lei Federal nº 7.394/85.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e entrelaçados.

22



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

27. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA exercendo o controle de unificação do cumprimento e observância da Legislação Federal tem noticiado distorções evidentes em que decide de forma a esclarecer a impossibilidade jurídica de regulamentação de atos profissionais em detrimento da qualificação estabelecida em lei, por resoluções de conselhos profissionais. O REsp 1331549 – UF: RJ – Registro: 2012/0134237-8, por sua SEGUNDA TURMA, sob Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, *decide da impossibilidade de que BIOMÉDICO exerça cargo de BIÓLOGO, ou seja, ainda que egressas ambas as atividades profissionais do mesmo texto legal, o Colendo Sodalício esclarece as singularidades diversas regulamentadas pelos Decretos nº 888.438/86 e 88.439/86, bem como pela própria Lei Federal nº 6.684/79, e ainda, decide no REsp 1357139 – UF/DF, Registro: 2012/0257276-0, por sua PRIMEIRA TURMA, sob Relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decide pela impossibilidade de que PSICÓLOGO exerça a prática de acupuntura, ao pálio de que ainda que a prática seja egressa da Medicina Chinesa que é diversa da técnica da Medicina Ocidental e na primeira há exercício livre, é certo que somente a Lei pode garantir exercício profissional, razão pela qual os psicólogos não podem incluir práticas de terapia ou tratamento alheias aos limites da sua lei específica.*

28. Ora, Douto Julgador: Se o BIOMÉDICO cuja regulação advém da Lei Federal nº 6.684/79 que é a mesma lei referente ao BIÓLOGO, não pode exercer solidariamente as atribuições deste último, bem como o BIÓLOGO não pode exercer as atribuições do BIOMÉDICO, causa espécie que se queira o

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Campbell Marques', written over a large, stylized flourish or scribble.



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

BIOMÉDICO exerça indiscriminadamente e sem previsão da formação curricular, as TÉCNICAS RADIOLÓGICAS, ou seja, BIOMÉDICO não tem capacidade, competência e atribuição para o exercício dos artigos 1º e 10, da Lei Federal nº 7.394/85, muito menos por normas corporativas e de conveniência de resoluções de suas áreas de atuação que contrariam a constituição federal, as leis de ambas as profissões envolvidas e as normas gerais de educação, estas últimas de competência indelegável da UNIÃO FEDERAL, colocando em risco à população que se submeta aos exames realizados, colocando em risco os setores e órgãos que são atendidos por profissionais sem competência e capacidade e, colocando em risco estes próprios profissionais que exercem técnicas radiológicas; se submetendo às radiações ionizantes, sem quaisquer proteções, com a agravante de não possuírem competência e habilitação legal, pois resolução de conselho profissional não habilita ao exercício, mas somente a lei da área de atuação (inteligência do art. 5º, XIII CF 88).

**DO PEDIDO**

**DIANTE O EXPOSTO**, requer a Autora, uma vez ouvido o Ministério Público Federal e os agentes e órgãos no prazo de setenta e duas horas, em face ao artigo 2º, da Lei Federal nº 8.347/92:

a) Seja a presente ação civil pública recebida e processada de modo prioritário (o que se justifica pela natureza coletiva da pretensão, em atenção ao disposto no artigo 5º, § 2º da Constituição, bem como

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

### Serviço Público Federal

pela aplicação analógica da Lei de Ação Popular), seguida de autuação e conclusão imediata e em regime de plantão ao Juízo para que delibere sobre a tutela de urgência pleiteada presente demanda na qual se busca tutela coletiva, no sentido de **CONCEDER TUTELA ANTECIPADA, determinando não só a paralisação como a suspensão da prova em relação ao concurso público mencionado, em relação ao cargo de BIOMÉDICO, seja totalmente a critério e entendimento do Juízo considerando todo o contexto de ilicitude e, também suspender a inauguração do HOSPITAL DO BAIRRO, até que comprovada a existência de TÉCNICOS E TECNÓLOGOS EM RADIOLOGIA, ex vi da privatividade dos artigos 1º e 10, da Lei Federal nº 7.394/85, bem como impor obrigação de fazer/não fazer consistente no fato de que os requeridos forneçam acesso ao CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA a todos os documentos e dados, bem como não dêem continuidade à realização de concurso público até que Comissão de Concurso, Município, HOSPITAL DAS CLINICAS, órgãos e agentes públicos, observem e apresentem proposta para regularização, atendimento e adequação de todos os problemas relacionados ao EDITAL Nº 065/2013 – FAMESP – RN e em relação ao HOSPITAL DO BAIRRO, a ser inaugurado em 7 de junho de 2013, conforme noticiado pelos agentes públicos, sobretudo.**

b) Seja igualmente em sede de TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo da oitiva dos réus e agentes em até setenta e duas horas, provimento judicial inibitório determinando imediata SUSPENSÃO/PARALISAÇÃO do Concurso Público para BIOMÉDICO, referente ao Edital nº 065/2013 – FAMESP – RH e SUSPENSÃO da inauguração

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

do HOSPITAL DO BAIRRO DE BOTUCATU, com adoção das medidas necessárias e equivalentes para que esta providência se efetive, incluindo cancelamento das provas indicadas como data para o dia 14 de junho de 2013, bem como que seja SUSPENSO O CONVENIO entre PREFEITURA DE BOTUCATU, HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU/UNESP E FAMESP, para gestão do HOSPITAL DO BAIRRO (antigo SOROCABANA), e via de regra a inauguração prevista para início de junho de 2013 e, via de consequência a instalação do PRIMEIRO PRONTO SOCORRO INFANTIL da Região, até que se comprovem a segurança, no sentido de que as atividades dos setores de radioterapia, radiodiagnóstico, radioisotópico e de MEDICINA NUCLEAR, sejam executadas por TÉCNICOS E TECNÓLOGOS EM RADIOLOGIA, em face da prerrogativa dos artigos 1º 10 da Lei Federal nº 7.394/85.

c) Requer ainda, em OBRIGAÇÃO DE FAZER que os agentes e órgãos, promovam abertura de CONCURSO PÚBLICO para TÉCNICOS E TECNÓLOGOS EM RADIOLOGIA, a fim de cumprimento dos artigos 1º e 10 da Lei Federal nº 7.394/85.

d) Após a citação dos réus, se não for caso de julgamento antecipado da lide, sejam produzidos todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente depoimento pessoal, prova testemunhal e prova pericial, até regular processamento e julgamento da pretensão de imposição de dever jurídico deduzida;

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

26



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

e) Seja emitido comando judicial **condenatório-mandamental** consistente na determinação dos réus **NÃO REALIZAREM E NÃO FAZEREM** qualquer ato de realização de prova e andamento do Concurso Público referente ao Edital nº 65/2013- FAMESP - RH e funcionamento do HOSPITAL DO BAIRRO DE BOTUCATU, onde funcionará o PRONTO SOCORRO INFANTIL da região, enquanto viger a liminar concedida e até que seja celebrado acordo judicial ou extrajudicial para compor e atender à demanda e aos problemas específicos apontados ou que se resolva a presente demanda por decisão de órgão colegiado com trânsito em julgado.

f) Seja emitido comando judicial **condenatório-mandamental** consistente na determinação dos réus em **OBRIGAÇÃO DE FAZER** e adotar todos os meios necessários para atenderem a regularização do concurso público em questão e inclusão de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia, em face dos artigos 1º e 10, da Lei Federal nº 7.394/85, abrangendo as seguintes providências: 1) revisão de todos os atos administrativos praticados desde a abertura dos certames; 2) revisão de todos os atos administrativos praticados desde a abertura dos certames; 3) apresentação da motivação e da fundamentação relacionados aos parâmetros relacionados à elaboração do cada edital, incluindo atribuição do cargo de **TÉCNICO EM RADIOLOGIA** e **TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA**, em face aos artigos 1º e 10 da Lei Federal nº 7.394/85, definindo o número de cargos, parâmetros para critérios e pré-requisitos em relação aos cargos, conteúdo programático/bibliografia, legislação pertinente a cada um dos

27



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

cargos/empregos/funções em disputa e critérios de pontuação dos títulos; 4) assegurar que a realização dos concursos públicos somente se dê a partir de entidade de ensino superior de caráter público estadual ou federal ou fundação a esta direta ou indiretamente vinculada, assegurado acervo técnico e impossibilidade de terceirização da realização das provas para corpo técnico terceirizado ou contratado, observadas todas as formalidades legais e ouvido todas as esferas do Ministério Público envolvidas no episódio (Estadual, Trabalho e de Contas; 5) assegurar que todos os cargos vagos e que precisam ser providos constem do edital de concurso público, o que precisa ser feito a partir de manifestação dos Gestores das áreas e do Conselho Profissional Fiscalizatório da respectiva área de atuação, *in casu*, a autarquia autora, *ex vi* dos artigos 1º e 10, da Lei Federal nº 7.394/85, concordando com a demanda apresentada, salvo impedimentos financeiros e orçamentários devidamente comprovados, o que não exclui necessidade de planejamento e apresentação de plano para resolução do problema mediante posterior acordo nos autos ou termo de ajustamento de conduta; 6) assegurar a inclusão de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia para compor a equipe de saúde multidisciplinar para exercício das técnicas radiológicas em radioterapia, radiodiagnóstico, radiosotópico e medicina nuclear, junto aos serviços do HOSPITAL DO BAIRRO e PRONTO SOCORRO INFANTIL da região, tendo em vista os termos expressos dos artigos 1º e 10, da Lei Federal nº 7.394/85.

g) Comunicar o Ministério Público Federal de todos os atos relacionados ao andamento do concurso público e medidas de cumprimento dos artigos 1º e 10, da Lei Federal nº 7.394/85 em relação ao respectivo certame e

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

ao HOSPITAL DO BAIRRO e PRONTO SOCORRO infantil da região, no sentido da inclusão dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia para composição da equipe multidisciplinar de saúde dos setores de radioterapia, radiodiagnóstico, radioisotópico e medicina nuclear, igualmente em face dos artigos 1º e 10, da Lei Federal nº 7.394/85;

h) Cumprir outras providências ou determinações relacionadas compatíveis com a finalidade dos pedidos e a causas de pedir como elementos identificadores da presente demanda;

i) Determinar que a ré – FAMESP, órgãos e entidades envolvidas, bem como agentes políticos e agentes públicos réus: disponibilizem ao Ministério Público Federal, no múnus do *custos legis*, ante ao comando do artigo 129 da Constituição Federal e prerrogativas da Lei Complementar 75, de 1993, bem como em relação á Autarquia-Autora, a exibição de todos os dados, documentos e informações existentes no tocante ao concurso público em questão (incluindo contratação, preparação de edital e atos posteriores), exceção feita única e exclusivamente ao conteúdo da prova a ser aplicada que somente será do conhecimento dos responsáveis pela sua elaboração por evidente questão de segurança e sigilo; apresente proposta de adequação e regularização do concurso a partir dos parâmetros expostos na presente petição, tendo em vista já ter sido contratada pelo HOSPITAL DAS CLINICAS DE BOTUCATU, que é vinculado á Secretaria de Estado da Saúde, sendo esta subordinada ao GOVERNO DO ESTADO, bem como mantém convênio com o MUNICÍPIO DE BOTUCATU e

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva abaixo.



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

HOSPITAL DAS CLINICAS, para funcionar HOSPITAL DO BAIRRO, para disponibilizar PRONTO SOCORRO INFANTIL na região, cujos cuidados são relevantes; assegurar que a elaboração das provas a serem aplicadas não será terceirizada a prestador de serviço ou parceiro que não seja integrante e conste do acervo técnico permanente da própria entidade há pelo menos um ano; cumprir outras providências ou determinações relacionadas compatíveis com a finalidade do pedido e a causa de pedir como elementos identificadores da presente demanda e, *também que sejam apresentados todos os documentos referentes à inauguração e planejamento estratégico da inauguração do HOSPITAL DO BAIRRO e PRONTO SOCORRO INFANTIL da região, discriminando quais os serviços e profissionais envolvidos e que executarão as atividades respectivas, sobretudo no tocante à prestação às comunidades de Botucatu e da Região dos serviços relacionados às Técnicas Radiológicas, nos setores de radiodiagnóstico, radioterapia, radioisotópicos e medicina nuclear, fornecendo a identificação dos profissionais técnicos e tecnólogos em radiologia contratados ou previsão de vagas para contratação.*

j) Requer-se a intimação do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal, bem como do Ministério Público de Contas da União, do Estado e do Município de São Paulo, para que estes manifestem interesse em participar do presente processo em litisconsórcio;

h) requer-se extração de cópia da presente inicial e dos documentos que lhe instruem seguida de remessa à Controladoria-Geral da União,

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, is written over the page number.  
30



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

ao Tribunal de Contas da União e à Corregedoria-Geral e Presidência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para que os referidos órgãos de controle e fiscalização adotem as providências que entenderem cabíveis a partir dos fatos narrados e mencionados no presente expediente.

i) em sendo procedente a demanda, que seja os réus condenados ao pagamento dos encargos devidos e honorários de sucumbência nos termos da legislação vigente e em patamar a ser definido pelo Juízo, com condenação solidária de órgãos, entidades, agentes políticos e agentes públicos, em face dos atos comissivos e omissivos realizados, à míngua do comando expresso dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI e XXIV, 196 da Constituição Federal e artigos 1º e 10, todos da Lei Federal nº 7.394/85.

Requer ainda a CITAÇÃO do Governo do Estado na pessoa do PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço para citação sito no Rua Pamplona, 227 - 17º andar - Bela Vista, CEP 01405-902 São Paulo – SP Fone: (0xx11) 3372-6401 / 6402 / 6403 / 6404 / 6407, para resposta em até 72 horas, a fim de decidir sobre a TUTELA ANTECIPADA.

Requer também a citação do MUNICÍPIO DE BOTUCATU, na pessoa do PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, com endereço para citação na PROCURADORIA DO MUNICÍPIO, sito na Praça Professor Pedro Torres nº 100, centro, CEP: 18.600-900 fone: (14) 3811-1414;

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

Requer ainda sejam citados os agentes públicos envolvidos, GOVERNADOR, PREFEITO, SECRETARIO DE SAUDE, SUPERINTENDENTE DO HC – BOTUCATU, para responderem à presente, em face da responsabilidade objetiva e o poder de mando que gozam, sendo responsáveis diretos pelos atos ilegais narrados na presente ação civil pública, aos quais se requer CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA aos órgãos públicos envolvidos na responsabilidade objetiva, bem como o Presidente da FAMESP, igualmente solidário.

Requer finalmente a citação dos demais réus, nos endereços indicados na vestibular, se preservando a urgência do artigo 2º, da Lei Federal nº 8.347/82, referente ao prazo de manifestação de setenta e duas horas.

Protesta provar o alegado por todo ônus de direito, depoimento pessoal dos réus, documentos, provas periciais, sem prejuízo do JULGAMENTO ANTECIPADO da lide, em face do notório descumprimento de regras constitucionais auto-aplicáveis e vinculantes nos termos dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI e XXIV, 37 (ADI 2135-DF – Pleno STF), 196 da Constituição Federal, artigos 1º e 10 da Lei Federal nº 7.394/85 e artigos 9º, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92.

No mérito, requer-se a PROCEDÊNCIA da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, declarando *incidenter tantum* a obrigação de agentes públicos solidários e órgãos públicos, todos réus, no sentido de observarem as prerrogativas dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI e XXIV, 37, 196 da Constituição Federal e

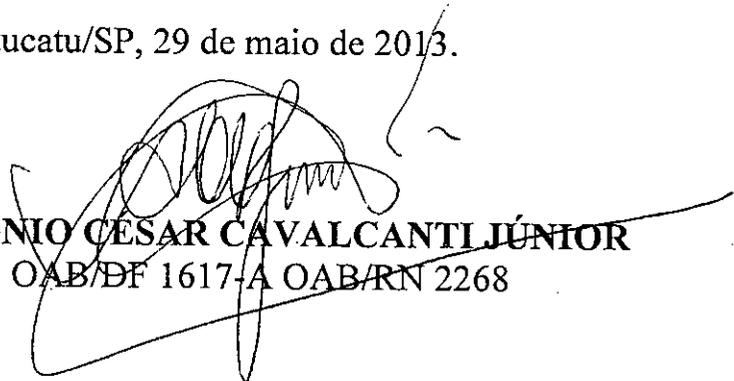


**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

da Lei Federal nº 7.394/85, sobretudo seus artigos 1º e 10, bem como as disposições das Leis Federais nº 7.347/85 e 8.429/92, afim de que, quando promoverem contratações para exercício das técnicas radiológicas nos setores de radioterapia, radiodiagnóstico, radioisotópico, industrial e medicina nuclear, sejam obrigados a preservarem as competências dos TÉCNICOS e TECNÓLOGOS EM RADIOLOGIA, tendo em vista os artigos 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI e XXIX, 37 e 196, todos da Constituição Federal e disposições dos artigos 1º e 10, da Lei Federal nº 7.394/85, repita-se, condenando-os de forma solidária nas custas processuais e honorários de sucumbência, ao juízo deste órgão prolator, afim de que seja preservada a saúde pública junto aos pacientes sujeitos aos procedimentos nos setores de radiodiagnóstico, radioterapia, radioisotópicos e medicina nuclear de forma que os exames sejam realizados na Lei Federal nº 7.394/85.

Atribui-se á presente o valor simbólico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins meramente formais de cumprimento do disposto no artigo 282, V, c/c 258 do CPC, tendo em vista tratar-se de pretensão envolvendo defesa do patrimônio público e da SAÚDE, cujo valor *data venia* é inestimável.

De Brasília/DF para Botucatu/SP, 29 de maio de 2013.

  
**ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR**  
OAB/DF 1617-A OAB/RN 2268

**AGDA BAEZ GONZALES**  
OAB/DF 12671-E

